



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1074144-60.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ADERSON LEANDRO SILVA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.612 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1074144-60.2023.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1074144-60.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
APELADO: ANDERSON LEANDRO SILVA PINHEIRO
INTERESSADO: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA
SPPREV

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. V. acórdão proferido em 25.06.2024, com a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR (AGENTE) DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE.

R. sentença que concedeu a segurança reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial com paridade e integralidade, com base no salário do nível do mesmo cargo que estava ocupando quando da aposentadoria. Apelo da SPPREV e reexame necessário.

Suspensão determinada no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, por ocasião da admissão do Recurso Extraordinário. Mencionado IRDR foi devolvido pelo STF a este E. Tribunal de Justiça, para se aguardar o julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF). Ausência de efeito suspensivo determinado naquele RE (Tema 1019 do STF). Posterior julgamento pelo E. STF do RE nº 1.162.672/SP no qual se fixou a seguinte tese: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. Tema nº 1.019 que se aplica ao caso independentemente do trânsito em julgado (ARE nº 1.279.796 AgR-segundo, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. 08.08.2022)

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.
Ingresso na carreira antes da emenda constitucional

41/2003. Direito à aposentadoria especial com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres). Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto. Demonstração do direito líquido e certo.

Exigência contida no art. 40, § 1º, III, da CR/88 que não se reporta ao exercício na mesma classe, mas, tão somente, do exercício do mesmo cargo. Tema nº 578 do STF (RE 662.423/SC). Precedentes desta E. Corte.

R. Sentença concessiva da segurança mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV DESPROVIDO.
REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.”.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.030, inciso II, do CPC/2015), considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019/STF, DJe 25.10.2023, levando-se em conta o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13/08/2024.

Tema 1.019, STF. "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Tema 1.307, STF: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Tema IRDR nº 21. Recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão proferida em sede do Tema IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento e sob efeito suspensivo por força do art. 987, §1º, do CPC/2015. Inexistência de efeito vinculante da decisão exarada no Tema IRDR nº 21, por ora.

Ingresso na carreira antes da emenda constitucional 41/2003. Direito à aposentadoria especial com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres). Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto, Lei Complementar Federal 51/1985. Lei Complementar nº 207/1979 e Lei nº 10.261/1968 que asseguram o direito à paridade para policiais civis aposentados. Precedentes.

Desnecessidade de adequação do v. acórdão.

V. ACÓRDÃO RATIFICADO.

Vistos.

Trata-se de Expedientes da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminham os presentes autos a esta C. Turma julgadora para eventual adequação do julgado, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.162.672/SP, **Tema nº 1.019**, E. STJ, DJe 25.10.2023 e o Tema 1.307/STF (item "2" da tese) (fls. 249/254).

É o relatório.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 191/222, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 25.06.2024, por unanimidade, negou provimento aos recursos, conforme ementa abaixo transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR (AGENTE) DA POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE.

R. sentença que concedeu a segurança reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial com paridade e integralidade, com base no salário do nível do mesmo cargo que estava ocupando quando da aposentadoria. Apelo da SPPREV e reexame necessário.

Suspensão determinada no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000, por ocasião da admissão do Recurso Extraordinário. Mencionado IRDR foi devolvido pelo STF a este E. Tribunal de Justiça, para se aguardar o julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema 1019 do STF). Ausência de efeito suspensivo determinado naquele RE (Tema 1019 do STF). Posterior julgamento pelo E. STF do RE nº 1.162.672/SP no qual se fixou a seguinte tese: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. Tema nº 1.019 que se aplica ao caso independentemente do trânsito em julgado (ARE nº 1.279.796 AgR-segundo, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. 08.08.2022)

DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Ingresso na carreira antes da emenda constitucional 41/2003. Direito à aposentadoria especial com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres). Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014. Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso

concreto. Demonstração do direito líquido e certo.

Exigência contida no art. 40, § 1º, III, da CR/88 que não se reporta ao exercício na mesma classe, mas, tão somente, do exercício do mesmo cargo. Tema nº 578 do STF (RE 662.423/SC). Precedentes desta E. Corte.

R. Sentença concessiva da segurança mantida.

*RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV DESPROVIDO.
REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.”.*

Pois bem.

Não se desconhece que a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 13.12.2024), “*verbis*”:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei

Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo).

A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar n° 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC N° 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional n° 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n° 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual n° 49/20 previu um regime de transição no art. 6°, §2°, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional n° 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n° 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Embora tenha sido proferido o referido julgamento, é imprescindível observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC/2015, que

estabelece a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos perante os tribunais superiores contra a decisão proferida no incidente:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.”

Ressalta-se que foram interpostos recursos especial e extraordinário contra a r. decisão proferida no âmbito do Tema IRDR nº 21, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual, por ora, a tese firmada no Tema nº 21 não possui efeito vinculante.

Realizadas estas considerações, passa-se à análise do mérito.

Em sessão realizada em 04.09.2023, o Tribunal Pleno do E. STF julgou o RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), no qual fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) (grifei)

Assim, conforme o entendimento do E. STF, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. **Nos termos do Tema 1.019, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.**

Houve o trânsito em julgado do supra referido v. aresto em 20.02.2024.

Por sua vez, no julgamento do RE 1.486.392 (**Tema 1.307**), o E. STF, firmou entendimento de que “1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.*”.

Assim, no que se refere à pretendida paridade, o entendimento do E. STF exige que o direito esteja expressamente previsto em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo imperioso examinar a legislação do Estado de São Paulo.

A questão atinente à ausência de lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019 que assegure direito à paridade foi analisada minuciosamente em voto da lavra do Exmo. Des. Ricardo Anafe, integrante desta C. 13ª Câmara de Direito Público, “*verbis*”:

“[...] De fato, antes da edição da Lei Complementar nº 1.354/2020, não havia no âmbito do Estado de São Paulo lei complementar tratando da paridade de reajustes aos servidores integrantes da carreira de policial civil, mas apenas e tão somente o regramento insculpido no artigo 232 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), editado sob a égide da redação original da Constituição Federal de 1967, porém inaplicável ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 01/69, que em seu artigo 103 exige a edição de lei complementar para excepcionar as regras gerais estabelecidas para aposentadoria, reforma,

transferência para a inatividade e disponibilidade do servidor público.

Sob tal enfoque e para fins de observância às teses fixadas nos Temas nº 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal, inviável a manutenção da paridade reconhecida ao autor na origem, vez que não prevista em lei complementar estadual anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.” (TJSP; Apelação Cível 1070637-33.2019.8.26.0053; Relator Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central; Data do Julgamento: 22/10/2024)

Contudo, aos 13.12.2024, a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP, v. acórdão publicado em 18.12.2024), “*verbis*”:

“[...] Dessa forma, entender que a Lei Complementar aplicável é Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que não prevê a paridade expressamente, criaria distinção indevida ao passo que retiraria a paridade daqueles policiais civis que já completaram todos os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20.

A própria previsão do benefício no regime de transição, criado pelo art. 6º, §2º, da referida Emenda, demonstra que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Propõe-se, portanto, a alteração da tese jurídica firmada no Tema nº 21, nos seguintes termos:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.” (grifei)

Em assim sendo, ainda que o entendimento acima exposto não seja vinculante, em que pese o anterior entendimento

desta C. Câmara de Direito Público, reconheceu-se a existência de previsão na legislação do Estado de São Paulo de paridade, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com base no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, c.c. art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

Desta forma vem decidindo esta C. Câmara em suas mais recentes decisões sobre casos análogos a este, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NA CLASSE ATUAL, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – INGRESSO NA CARREIRA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 – INTEGRALIDADE E PARIDADE – Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) – Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 – Concessão da segurança, para garantir o direito à integralidade e paridade – Cabimento – IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, com nova redação ao Tema 21/TJSP, “para explicitação de fundamento em lei local” – Consequente ausência de vulneração, na espécie, das teses fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1.307 – Sentença mantida. – Apelo e reexame necessário desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1053241-77.2018.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

No caso em tela, restou incontroverso nos autos que o impetrante é servidor público do estado de São Paulo, investido, atualmente, no cargo de Investigador de Polícia, tendo iniciado no serviço público em 04/05/1994 como Agente Policial, portanto, antes da

publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, contando com mais de 29 anos estritamente policial, além de possuir mais 01 ano como reservista (de 01/02/1992 a 31/12/1992, como se comprova pelo certificado de reservista às fls. 18/19), totalizando mais de 30 anos de contribuição previdenciária.

Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante, que ingressou no serviço público em 1994, encontrando-se em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que cumpre os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria especial, previstos na Lei Complementar nº 51/1985, **faz jus ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e paridade de reajustes com os servidores em atividade.**

Em razão do apresentado, RATIFICO o v. acórdão de fls. 191/222, que garantiu o direito do impetrante à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, com integralidade e paridade, aplicando-se ao caso as teses firmadas pelo E. STF no RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), além da tese de IRDR nº 21, deste E. TJSP.

Sem honorários advocatícios, em virtude do art. 25, da Lei 12.016/2009 e do entendimento cristalizado na Súmula 512 do STF.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu,

pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RATIFICO o v. acórdão de fls. 191/222, nos termos acima consignados, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora